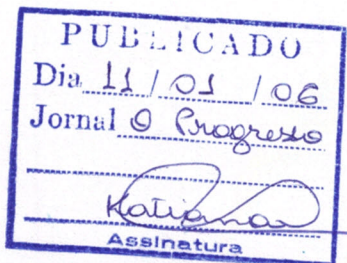




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

LEI COMPLEMENTAR n° 020/2006 de 09 de janeiro de 2006.



Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais de Educação do Município de Itaquirai - Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

TÍTULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - A presente Lei Complementar regulamenta as atividades da educação de acordo com artigo 211, § 2°, da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e denominar-se-á **Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Itaquirai, Estado de Mato Grosso do Sul.**

Art. 2° - São atribuições dos Profissionais da Educação, para efeitos deste Estatuto, a Docência, a Coordenação pedagógica, a Direção escolar e Assessoramento escolar e apoio técnico operacional.

Art. 3° - O regime jurídico dos Profissionais da Educação é o desta Lei Complementar, aplicando-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4° - A implantação desta Lei Complementar será feita, levando em consideração:

I - a respectiva estrutura;

II - os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

III - a aprovação da lotação específica das unidades escolares e o do órgão central qualitativa e quantitativa, segundo os levantamentos apurados;

IV - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - Profissional da Educação: o servidor do Grupo Educação que exerce atividades docentes, de Coordenação pedagógica, de Direção escolar, Assessoramento escolar e apoio técnico-operacional;

II - Cargo: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas, ou atribuições cometidas a servidores públicos denominados Profissionais da educação, regida por esta Lei Complementar;

III - Categoria funcional: profissão definida integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos, classificados em níveis crescentes de habilitação;

IV - Classe: um conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual padrão ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidades;

V - Nível: é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais dos Profissionais da Educação;

VI - Progressão Funcional: a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe;

VII - Promoção: a passagem de uma classe para imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 6º - A Educação Pública Municipal será exercida por integrantes das categorias funcionais dos Profissionais da Educação, que constituem o Grupo Educação do Quadro Permanente do Município, e desdobra-se nas funções de:

I - Professor:

- a) Docência;
- b) Coordenação Pedagógica;
- c) Direção escolar e Assessoramento escolar

II - Apoio Técnico-Operacional

- a) Agente Técnico-Operacional;
- b) Assistente Técnico-Operacional
- c) Profissional de Apoio-Operacional

Art. 7º - As categorias funcionais do magistério serão constituídas de cargos de provimento efetivo, com exceção dos cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 8º - Os Profissionais da educação tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, entendida como a dedicação a Educação, para o que se torna necessário:

- a) Qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino;
- b) Predominância das atividades docentes
- c) Remuneração que assegure situação condigna nos planos econômico e social;
- d) Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados.

II - retribuição salarial, baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

requisitos que se repute essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

III - a progressão e promoção funcional através da valorização dos servidores, com base na avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional decorrente de cursos de formação e especialização.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO EDUCAÇÃO

Art. 9º - O Grupo de servidores da Educação é constituído pelas categorias funcionais de Professor e Apoio Técnico-Operacional, integrado de classes em número de 8 (oito).

Art. 10º - As classes das categorias funcionais, de que trata esse artigo, desdobram-se em níveis de habilitação e escolarização, em número de quatro para categoria funcional de professor e quatro para a de apoio técnico operacional e constituem a linha de promoção funcional dos Profissionais da Educação, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H.

Art. 11 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos Profissionais da Educação e objetivam a progressão funcional prevista na Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12 - Os níveis de habilitação correspondem:

I - para o Professor:

- a) **Nível I** - habilitação específica de nível médio;
- b) **Nível II** - habilitação específica de grau superior;
- c) **Nível III** - habilitação específica de pós-graduação obtida em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) **Nível IV** - habilitação obtida em curso de mestrado.

II - para o pessoal de apoio técnico operacional

- a) **Nível I** - escolaridade mínimo de quarta série do ensino fundamental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

b) **Nível II** - escolaridade em nível de ensino fundamental;

c) **Nível III** - escolaridade em nível de ensino médio;

Art. 13 - Os níveis constituem a linha de habilitação do Professor e do Especialista de Educação, e objetivam a progressão funcional prevista em Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 14 - Os níveis de habilitação correspondem:

I - para o Professor:

a) **Nível I** - Habilitação específica de nível médio, obtida em 3 (três) ou 4 (quatro) séries.

b) **Nível II** - Habilitação específica em curso superior, em nível de graduação, correspondente a licenciatura plena, na área de atuação.

c) **Nível III** - habilitação específica de Pós-graduação, obtida em curso na área de educação, com a duração mínima de 360 horas.

d) **Nível IV** - Habilitação específica em curso de Mestrado.

TÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15 - O provimento dos cargos iniciais da categoria funcional dos profissionais da Educação dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o disposto em edital.

§1º - Os programas das provas de concurso constituirão parte integrante do edital, bem como a série de valores atribuídos aos títulos.

§2º - A comissão responsável pelo concurso público de que trata este artigo será composta por representantes da Gerência Municipal de Educação, Gerência de Administração e Recursos Humanos e Sindicato Municipal dos trabalhadores em educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 16 - No julgamento de título dar-se-á valor a experiência nas funções inerentes aos Profissionais da Educação.

Art. 17 - O resultado do concurso, com a relação dos candidatos aprovados, será homologada pelo Prefeito(a) Municipal até 90 (noventa) dias após sua realização.

Art. 18 - A chamada dos candidatos aprovados em concurso será feita, obrigatoriamente, pela ordem de classificação.

CAPÍTULO II

DA SUPLÊNCIA

Art. 19 - Suplência é o exercício em caráter temporário da função docente e ocorrerá por convocação:

§1º - ato do Poder executivo regulamentará o processamento da suplência de que trata este capítulo.

§2º - É vedada a suplência sempre que houver vaga pura e candidatos aprovados em concursos a serem chamados.

Art. 20 - A convocação é a atribuição das funções docentes em caráter temporário na forma da legislação vigente, para não titular de cargo efetivo na administração pública Municipal.

Art. 21 - Do ato de convocação deverá constar:

I - a atividade ou área de estudo ou a disciplina;

II - a remuneração respectiva, prazo de convocação incluindo o período proporcional de férias.

Art. 22 - A convocação fica limitada a cada período, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas e o valor da hora-aula será igual ao do vencimento na classe A, no nível correspondente a habilitação do convocado.

Art. 23 - Compete ao Poder Executivo a expedição dos atos de convocação.

Art. 24 - O candidato convocado fará jus durante o período de convocação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;

II - férias e gratificação natalina proporcional;

III - licença gestante e para tratamento de saúde;

IV - Incentivos financeiros pelo desempenho da função docente, capitulado neste Estatuto.

Art. 25- A normatização da convocação obedecerá à resolução baixada pela Gerência de Educação e Recursos Humanos.

Art. 26 - A resolução citada no artigo 25, deverá obrigatoriamente constituir comissão com membros da Gerência de Educação, 02 (dois) diretores de escola e 01 (um) membro do SIMTED.

Art. 27 - É vedada a designação de Professor convocado para o exercício de função gratificada.

CAPÍTULO III

DA CARGA HORÁRIA

Art. 28 - Os Profissionais da Educação no exercício das funções ficarão sujeitos a uma das seguintes cargas horárias:

I - Docência:

a) Integral, correspondente a 40(quarenta) horas semanais, sendo 30(trinta) horas em sala de aula e 10 (dez) horas-atividades;

b) a mínima, correspondente a 20(vinte) horas semanais, sendo 15(quinze) em sala de aula e 5 (cinco) horas-atividades;

II - Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Assessoramento Escolar, 40 (quarenta) horas semanais;

III - Apoio Técnico Operacional: 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 29 - As horas atividades da função docente serão assim distribuídas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - Para jornada de 40 (quarenta) horas semanais
a) 6 (seis) horas na unidade escolar;
b) 4 (quatro) horas em local de livre escolha pelo docente.

II - Para jornada de 20 (vinte) horas semanais:
a) 3 (três) horas na unidade escolar;
b) 2 (duas) horas em local de livre escolha pelo docente.

TÍTULO IV

DA POSSE, DO EXERCÍCIO, DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO.

CAPÍTULO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 30 - Entende-se por posse o ato de aceitação do cargo e compromisso firmado de bem desempenhar as atribuições do magistério Municipal.

Art. 31 - Após a nomeação, o servidor terá 15 (quinze) dias, para a posse e início do exercício no cargo, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 32 - Lotação é a indicação da localidade da escola ou do órgão da Gerência Municipal de Educação em que o ocupante de cargo do magistério tenha exercício.

Art. 33 - Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação entre as escolas Municipais.

Art. 34 - A lotação e a remoção dos profissionais da Educação serão efetuadas de acordo com as normas estabelecidas por meios de regulamentação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 35 - O Profissional em Educação obrigatoriamente será lotado em unidade escolar observado os respectivos quadros de lotação.

Parágrafo único. - O profissional da Educação legalmente afastado conserva sua lotação no seu local de origem.

Art. 36 - A remoção acontecerá através das seguintes formas:

I - a pedido, desde que haja conveniência para o serviço público;

II - "ex-ofício", por ato do prefeito e conveniência do ensino;

III - Por meio permuta, mediante consentimento da Administração Municipal.

Art. 37 - As remoções a pedido deverão ser solicitadas até 30 (trinta) de novembro de cada ano, por requerimento devidamente instruído e os candidatos serão condicionados a seguinte ordem de prioridade:

I - o mais antigo, isto é o de maior tempo de efetivo exercício na função de Profissional da Educação.

II - o mais antigo no Grupo Educação, nas atividades de docência;

III - o mais antigo no Serviço Público Municipal;

IV - o de maior idade.

TITULO V

DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL

CAPITULO I

DA PROGRESSÃO

Art. 38 - Progressão funcional é a elevação do Profissional da Educação, na função de docência, coordenação pedagógica, direção e assessoramento escolar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

de acordo com a correspondente habilitação, nos níveis previstos no artigo 12 desta Lei.

§ 1º - A progressão funcional em nível superior dar-se-á, independentemente do número de vagas, desde que o Profissional da Educação possua o correspondente diploma e habilite-se na forma estabelecida em regulamento.

Art. 39 - A progressão funcional será concedida, uma vez comprovada a nova habilitação, (e o direito dar-se-á a partir de 30 trinta) dias após a entrada do requerimento no órgão Central do Sistema Municipal de Educação, desde que o pedido esteja corretamente instruído com o comprovante de nova habilitação, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

Parágrafo Único. O beneficiário da progressão indevida será obrigado a restituir o que a maior houver recebido, devidamente corrigido, independentemente das demais sanções legais.

Art. 40 - O nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do Profissional da Educação e será conservado na promoção funcional.

Art. 41 - O desenvolvimento funcional na carreira para o Grupo de Apoio Técnico Operacional dar-se-á de acordo com as normas do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do grupo de Educação.

CAPITULO II

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 42 - Promoção Funcional é a elevação do Profissional da Educação para a classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional apurada por meio de avaliação de desempenho.

Parágrafo Único. A Promoção Funcional será anualmente no dia 15 de outubro.

Art. 43 - Cada classe das categorias funcionais dos Profissionais da Educação terá a seguinte proporção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

provimento em relação ao total de lotação fixada por lei, para fins de ascensão funcional:

- I - classe H - 1%**
- II - classe G - 2%**
- III - classe F - 3%**
- IV - classe E - 4%**
- V - classe D - 10%**
- VI - classe C - 20%**
- VII - classe B - 25%**
- VIII - classe A - 35%**

Art. 44 - O interstício para promoção funcional é de cinco (cinco) anos e neste período será apurado anualmente o desempenho do Profissional na classe a que pertence o Profissional da Educação.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício de que trata este artigo refere-se aquele dedicado ao exercício do cargo ou em atividades correlatas às do magistério, e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidades da Secretaria Municipal de Educação, e nos casos de afastamento previsto neste estatuto que permitam a contagem de tempo de serviço para essa finalidade.

Art. 45 - O merecimento para fins de promoção funcional do Professor, será apurado por critérios objetivos, levando-se em conta a assiduidade bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para o exercício de suas atividades, constantes de fichas de avaliação.

Art. 46 - Verificada a igualdade de condições de classificação por merecimento, o desempate será feito pelo maior tempo de exercício na classe.

Art. 47 - A ficha de Avaliação do Professor será preenchida anualmente por equipe técnico pedagógica da escola, assinada pelo Diretor e visada pelo Gerente Municipal de Educação, assegurando-se a participação da Representação Sindical.

Parágrafo Único. - O Profissional da Educação que se julgar prejudicado em sua avaliação poderá recorrer ao Gerente Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias da data de ciência das informações constantes na respectiva ficha.

CAPITULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 48 - A Gerência Municipal de educação constituirá uma comissão de Valorização dos Profissionais em Educação com a seguinte competência:

I - analisar as solicitações sobre a progressão funcional;

II - elaborar fichas de avaliação para fins de promoção funcional;

III - emitir parecer no caso de reclamação sobre progressão funcional;

IV - classificar os candidatos à promoção funcional;

V - apreciar os recursos impostos pelos profissionais da Educação contra as decisões da equipe técnica - pedagógica.

VI - Pronunciar-se anualmente sobre os aspectos técnicos - administrativos do sistema de promoção;

VII - atribuir níveis de habilitação aos Profissionais da Educação nomeados em virtude de concurso público.

VIII - emitir parecer preliminar nos casos de reclamação sobre promoção funcional.

§1º - A comissão de valorização do Magistério será composta de 07 (sete) membros efetivos, todos Professores do quadro permanente do Município, com exceção da Gerência de Administração, a saber:

I - 03 (três) indicados pelo órgão de classe;

II - 02 (dois) indicados pelo Gerente de Educação;

III - 01 (um) indicado pela Gerência Municipal de Administração e Recursos Humanos.

I V- 01 (um) indicado pelo Prefeito(a).

§ 2º - A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação, será presidida por um de seus membros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

escolhidos pelos seus pares e designado por ato do Prefeito(a).

§ 3º - As designações, seu prazo de duração, normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos profissionais de Educação será objeto de resolução por parte da Gerência Municipal de educação.

§ 4º - É vedado ao membro da Comissão de avaliação de profissional a que esteja vinculado por parentesco, em linha reta ou colateral até o segundo grau.

CAPITULO IV

Seção I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 49 - Vencimento - base é a retribuição pecuniária devida ao profissional da Educação pelo exercício de cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária.

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 51 - Piso salarial é o fixado para a classe A da respectiva categoria funcional de nível de habilitação mínima correspondente à carga horária de 20 horas semanais de trabalho para o professor

§ 1º - O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação das categorias funcionais é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os coeficientes seguintes na forma indicados:

I - quanto à categoria funcional de professor:

a) em relação às classes:

- classe A, coeficiente 1,00;
- classe B, coeficiente 1.10;
- classe C, coeficiente 1.15;
- classe D, coeficiente 1.20;
- classe E, coeficiente 1.25;
- classe F, coeficiente 1.30;
- classe G, coeficiente 1.35;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- classe H, coeficiente 1.40.

b) em relação aos níveis de habilitação:

- **Nível I**, coeficiente 1.00;
- **Nível II** coeficiente 1.52;
- **Nível III** coeficiente 1.75;
- **Nível IV** coeficiente 1.92;

Art. 52 - para efeito de piso salarial os seguintes pesos, segunda a respectiva carga horária:

Para o professor:

- I** - para 20 (vinte) horas semanais peso 1,00;
- II** - para 40 (quarenta) horas semanais peso 2,00.

Parágrafo único: - A remuneração dos profissionais da Educação integrantes do grupo apoio técnico operacional, será estabelecida de acordo com as normas do Plano de Cargos Carreira e Salários dos servidores do Município.

Art. 53 - Ressalvadas permissões contida em Lei, a falta de serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos Profissionais da Educação.

Art. 54 - Para fins do desconto proporcional referido no artigo anterior, será considerada a unidade de hora, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de horas semanais obrigatórias, multiplicada por 4,5 (quatro e meio).

Seção II

DAS FÉRIAS

Art. 55 - Os Profissionais da Educação em efetivo exercício de cargo, gozarão das férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias, para os Profissionais da Educação, na função de docência e coordenação pedagógica nas unidades escolares;

II - de 30 (trinta) dias para os Profissionais da educação nas demais funções conforme escala;

§1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 56 - Independente da solicitação, será pago aos Profissionais da Educação um adicional de 1/3 da remuneração, correspondente ao período de férias.

§1º A designação de membros do Grupo Educação para trabalhos que realizarem nos períodos das férias, será feita com sua concordância, sendo remunerado na forma da Lei.

§2º Ocorrendo recesso na unidade escolar entre os períodos letivos regulares, o Profissional da Educação poderá incorporar além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Seção III

DOS AFASTAMENTOS

Art. 57 - Os Profissionais da educação poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da administração pública para os seguintes fins:

I - prover cargo em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Grupo Educação em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Gerência Municipal de Educação;

III - exercer por tempo determinado atividades em órgãos ou entidades do Governo do Estado, União, de outros Estados, Municípios ou em outros Poderes Públicos, desde que com prejuízos dos vencimentos e demais vantagens específicas do Grupo;

IV - exercer em entidades conveniadas com a Gerência Municipal de Educação, atividades inerentes às da Educação;

V - para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isso lhe permitir realizar curso regular de formação profissional, pelo período de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

duração do curso, mediante a comprovação de matrícula respectiva frequência;

VI - para entidades filantrópicas que atuam especificamente na área da educação especial;

VII - para participar de cursos de capacitação profissional.

Seção IV

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 58 - A Gerência Municipal de Educação, visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo a legislação em vigor, possibilitará a frequência dos Profissionais da Educação Pública em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários da Gerência Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. - *Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou por meio de convênios com universidades e outras instituições autorizadas e reconhecidas.*

Art. 59 - A concessão de licença para Capacitação ao Profissional da Educação obedecerá a esta Lei Complementar e à legislação federal e será concedida:

I - para frequentar cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional do Sistema Municipal de Ensino;

II - para frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio, no país ou no exterior, no interesse do Sistema Municipal de Ensino;

III - para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional da Educação.

Art. 60 - São requisitos para concessão de licença para capacitação profissional:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - curso relacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional do Município;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 61 - Os Profissionais da Educação licenciados para os fins de que trata o art. 59, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por período mínimo igual ao de seu afastamento.

§ 1º Ao servidor beneficiado com licença para capacitação funcional não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes do decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 2º No caso de desistência ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

§ 3º Os períodos de licença de que trata o *caput* não serão acumuláveis.

Art. 62 - Aos Profissionais da Educação autorizados a frequentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade durante o ano escolar, será facultado computar, como atividade própria de seu cargo, até um terço da carga horária quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo Único. - A vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando se tratar de recuperação de curso.

Seção V

DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 63 - Os integrantes de o Grupo Educação poderão congregam-se em sindicato de classe, para defesa de seus direitos, nos termos da Constituição Federal e Legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Parágrafo Único. - O Profissional da Educação, eleito, e que estiver no exercício da função diretiva e executiva, na entidade de classe, no âmbito Municipal. Estadual ou Nacional, poderá ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens, até o limite de 01 (um) servidor.

Art. 64 - Os membros do Grupo Ocupacional da educação poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 65 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor em Educação as seguintes vantagens:

- I** - indenização;
- II** - gratificação;
- III** - adicional.

§ 1º - As indenizações e gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.

§ 2º - Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nas condições indicadas em Lei.

TÍTULO VI

CAPITULO I

Seção I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 66 - Constituem indenização ao servidor em Educação:

- I** - diárias;
- II** - transporte;

Seção II

DA INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 67 - O servidor em Educação que se deslocar a serviço do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, destinadas essas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, cujo valor e condições serão estabelecidas em ato normativo, não podendo exceder a 15(quinze) dias por mês.

Art. 68 - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Poder custear, por meio diverso as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Parágrafo Único. - *Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.*

Art. 69 - O servidor em Educação que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo fica obrigado a restitui-las integralmente no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 70 - Na hipótese do Servidor em Educação retornar ao município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no artigo anterior.

Seção III

DA INDENIZAÇÃO DO TRANSPORTE

Art. 71 - Será concedida indenização de transporte para combustível ao Servidor em Educação que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços, sempre que esta condição seja indispensável ao cumprimento de suas funções, conforme se dispuser em ato normativo.

CAPÍTULO II

Seção I

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 72 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações e adicionais:

- I** - adicional por tempo de serviço;
- II** - gratificação natalina;
- III** - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- IV** - gratificação de férias;

SEÇÃO II

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

Art. 73 - Adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada automaticamente sobre o valor do cargo efetivo a que faz jus o servidor em educação por quinquênio de efetivo serviço considerado nesta lei como promoção.

§ 1º - a gratificação é devida a partir do dia imediato a aquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 2º - O servidor em Educação invertido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor do vencimento do seu cargo efetivo

Art. 74 - o valor do adicional por tempo de serviço corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento para o primeiro quinquênio e 5% (cinco por cento) para os demais até o, limite 40% (quarenta por cento).

SEÇÃO III

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 75 - A gratificação natalina obrigatória corresponde 1/12 avos do valor do vencimento, acrescido das vantagens incorporadas e dos valores das horas extras trabalhadas, desde que sejam contínuas, no período a que fizer jus, no mês de dezembro.

Parágrafo único - a gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, por mês trabalhado, ou a cada fração igual ou superior a 15 (quinze dias).





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 76 - Em caso de exoneração ou falecimento do servidor, a gratificação natalina será calculada proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, sobre o vencimento habitual previsto no mês da ocorrência.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 77 - A gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão, atribuída por ato da Prefeita Municipal ao ocupante do cargo de Direção, e direção adjunta, bem como a gratificação pelo exercício de confiança será estabelecidas no Plano de Cargo, Carreira e Vencimento do Magistério.

§ 1º - A função de secretário de Escola será designado por ato do poder executivo e regulamentada pela Gerência Municipal de Educação

§ 2º - O servidores da educação designada para a função de secretário de escola, não sofrerá prejuízo nos seus vencimentos, vantagens e direitos sendo assegurado além da remuneração a gratificação pelo exercício da função.

§ 3º - Será considerada como habilitação mínima para o exercício da função de secretário da escola, escolaridade de nível médio.

§ 4º - O exercício da função de secretário de escola, nas unidades escolares é privativo de ocupantes de cargo de provimento efetivo da categoria funcional do pessoal administrativo.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 78 - A gratificação de férias anuais do magistério corresponderá a um terço de seu vencimento mensal. Ao servidor em Educação ou para fixação do provento da aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 79 - A gratificação de férias do servidor em Educação em efetivo exercício de suas funções deverá ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

creditadas, anualmente, na folha de pagamento relativo ao mês de férias no início do ano letivo.

CAPITULO III

DAS VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 80 - Além das vantagens próprias dos Servidores Municipais, constantes do respectivo estatuto, os membros do magistério Municipal receberão os seguintes incentivos financeiros que serão calculados sobre o vencimento base:

I - pelo exercício das funções de magistério em escola de difícil acesso 30% (trinta por cento);

II - pelo exercício das funções de magistério em escola ou classe de alunos portadores de necessidades especiais, 25% (vinte e cinco por cento);

III - pela efetiva regência de classe de educação infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental 25% (vinte e cinco por cento);

IV - pela efetiva regência de classe de alunos, das séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio 25% (vinte e cinco por cento);

V - Pelo efetivo exercício no ensino noturno a partir de vinte horas aulas 10% (dez por cento)

§ 1º. *Com exceção aos incisos I e V, incentivos financeiros de que trata este artigo não poderão ser acumulados, devendo o profissional que se encaixar em mais de uma hipótese de concessão do incentivo, optar por uma delas.*

§ 2º. - A Gerência Municipal de Educação publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso.

Art. 81 - os incentivos de que trata este Estatuto deixarão de ser pagos ao membro do Grupo Magistério que se afastar da efetiva regência de classe, salvo nos caso de:

I - férias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

- II** - casamento ou luto, até 08(oito) dias, em cada caso;
- III** - licença para repouso à gestante;
- IV** - licença para tratamento da própria saúde, até 15 (quinze) dias iniciais;
- V** - acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VI** - participação de congresso, seminário, conferência ou outros conclaves, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo(a) Prefeito(a).
- VII** - missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo, até 10 (dez) dias;
- VIII** - prestação de serviços obrigatórios por Lei;
- IX** - gozo de licença especial;
- X** - passagem à disposição de entidade de classe do Magistério;

TÍTULO VII

DOS DEVERES, DIREITOS E PROIBIÇÕES.

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 82 - O profissionais da Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I** - conhecer e respeitar as Leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;
- II** - preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação brasileira;
- III** - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

científico da Educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - desincumbir das atividades, funções e encargos próprios do Magistério;

V - participar das atividades do Magistério, que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - freqüentar cursos destinados à sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;

X - cumprir as ordens de superiores, representando as mesmas quando ilegais;

XI - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;

XII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela a reputação da classe;

XIV - guardar sigilo profissional;

XV - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos juntos aos órgãos da administração.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

SÃO DIREITOS DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Art. 83 - São direitos dos Profissionais da Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação o tempo de serviço e a carga horária conforme estabelecido nesta lei, independente da série e do grau de ensino em que atuem.

II - Escolher e Aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação e aprendizagem, observada as diretrizes da Gerência Municipal de Educação;

III - Dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material didático suficiente e adequado para exercer as suas funções com eficiência;

IV - Participar do processo de planejamento de atividades relacionados com a Educação;

V - Ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;

VI - receber por meio dos serviços especializados da educação, assistências ao exercício profissional;

VII - receber auxílio para publicação de trabalhos didáticos ou técnicos - científicos, quando solicitados e ou autorizados pela Gerência Municipal de Educação;

VIII - ser designado para as funções de diretor, diretor-adjunto secretário escolar, coordenador pedagógico e para professor de sala de tecnologias e informática, respeitada a legislação específica;

IX - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas em Lei;

X - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesses da categoria e da educação em geral sem prejuízo das atividades escolares;

XI - Usufruir as demais vantagens previstas em lei.

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 84 - É vedado aos Profissionais da Educação.

I - uso de credenciais que não sejam titulares;

II - participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;

III - uso do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;

IV - coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V - cometer a outrem o desempenho de encargos que lhe competirem.

Parágrafo Único. - *A inobservância da disposição constante do inciso V deste artigo acarretará a aplicação da pena de demissão.*

Art. 85 - Ao Professor, é ainda, expressamente vedado:

I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;

II - comparecer com os educandos a manifestação pública estranha a finalidade educativa;

III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV - ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

TÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 86 - O enquadramento dos Profissionais da Educação terá regulamentação própria de acordo com as determinações da Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 87 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério não serão prejudicados por nenhum dispositivo exarado nesta Lei.

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES

Art. 88 - As funções de Diretor e Diretor Adjunto das escolas Municipais serão providas por eleição direta na comunidade escolar, regulamentada por ato da Administração Municipal e nomeados por ato do poder executivo, na forma do inciso VII do artigo 3º da lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Concorrerão as Direções Escolares os Profissionais da Educação portadores de habilitação mínima de nível superior.

Art. 89 - Os profissionais da Educação de Diretor e Diretor Adjunto não sofrerão prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo-lhes assegurado os incentivos financeiros pelos exercícios da função e o seu retorno ao cargo e local de origem após o termino do mandato.

Art. 90 - O profissional da Educação eleito para função de Diretor e Diretor Adjunto receberá remuneração equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o seu nível e classe acrescida da gratificação de função para ser estabelecida por ato da administração Municipal.

Art. 91 - O profissional da Educação, detentor de um único cargo de 20 horas semanais designado para a função de Diretor e Diretor Adjunto aplicar se há o peso dois do vencimento básico acrescido da gratificação.

Art. 92 - O exercício da função gratificada no âmbito das unidades escolares é privativo de ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Profissionais de Educação.

Art. 93 - Cabe ao poder Executivo Municipal através de ato administrativo próprio, a escolha das escolas que terão Direito a Diretor Adjunto.

TÍTULO X

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94 - Quando a oferta de professor legalmente habilitado para o exercício de cargo não bastar para atender as necessidades de uma determinada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização previa específica do Gerente Municipal de Educação que as aulas sejam ministrada por Professor com habilitação diversa da exigida.

Parágrafo único - O portador de diploma de curso que não tenha habilitação legal para lecionar caso venha ser convocado por falta de professor habilitado, será admitido na forma na legislação vigente e a sua remuneração fixada em 90% (noventa) em relação ao nível da habilitação exigida.

Art. 95 - Na hipótese de o professor não optar pelo enquadramento previsto nesta lei passará a integrar o quadro em extinção com direito e vantagens da carreira e carga horária a que ficar sujeito.

Art. 96 - Ficam transformados os atuais níveis dos cargos de professor conforme a seguinte escala.

- a) - de nível **I** e **II** para o nível **I**;
- b) - de nível **III, IV, V** e para o nível **II**;
- c) - de nível **VI** para o nível **III**;
- d) - de nível **VII** e **VIII** para o nível **IV**

Art. 97 - Serão enquadrados nos respectivos cargos, classe e nível previsto nesta lei, aos atuais trabalhadores da Educação do quadro permanente deste Município, de acordo com os cargos correspondentes do anexo desta lei.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98 - As despesas decorrentes na execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias destinadas à Gerencia Municipal de Educação.

Art. 99 - Ficam criados no quadro permanente da Educação da rede Municipal de ensino publico de Itaquirai os cargos de provimento efetivo constante do anexo desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Art. 100 - Os códigos da categoria da Educação da rede Municipal de ensino de Itaquirai -MS são constantes nas tabelas desta lei.

Art.101 - Esta lei terá suas disposições regulamentadas no que couber por ato do poder executivo.

Art. 102 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 004 de 13 de agosto de 1991.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai MS, 09 de janeiro de 2006.

Sandra Cardoso Martins Cassone
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

ANEXO I - DA LEI COM PLEMENTAR Nº 020 / 2006.

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO INTEGRANTE DO GRUPO DE
SERVIDORES DA EDUCAÇÃO.

A - CATEGORIA FUNCIONAL PROFESSOR

CATEGORIA FUNCIONAL	NIVEL	HABILITAÇÃO
P R O F E S S O R	I	Habilitação específica de curso ou nível correspondentes em nível médio obtido no mínimo em (três ou quatro) séries.
	II	Habilitação específica em curso superior ao nível de graduação correspondente, a licenciatura plena na área de atuação.
	III	Habilitação específica de pós-graduação obtida em curso na mesma área de atuação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta horas).
	IV	Habilitação específica em mestrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

ANEXO II - LEI COMPLEMENTAR Nº 020 / 2006.

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE
PESSOAL DE APOIO E TÉCNICO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL

CATEGORIA FUNCIONAL	NIVEL	HABILITAÇÃO
Pessoal de apoio e Técnico Administrativo Operacional.	I	Escolaridade mínima de quarta série do ensino fundamental
	II	Escolaridade em nível de ensino fundamental.
	III	Escolaridade em nível médio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

ANEXO III - DA LEI COMPLEMENTAR Nº 020 / 2006.

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO.

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE
PROFESSOR	A
	B
	C
	D
	E
	F
	G
	H



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

ANEXO IV - DA LEI COMPLEMENTAR N° 020 / 2006.

GRUPO SERVIDOR DA EDUCAÇÃO.

TABELA A

CARGO: PROFESSORES

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H
Nível I	321,57	353,73	369,81	385,88	401,96	418,04	434,12	450,20
Nível II	488,78	537,66	562,10	586,54	610,98	635,41	659,85	684,29
Nível III	562,75	619,03	647,16	675,30	703,44	731,58	759,71	787,85
Nível IV	617,41	679,15	710,02	740,89	771,76	802,63	833,50	864,37